

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2016

Estabelece critérios técnicos para fornecimento de *stent* farmacológico para tratamento de Doença Arterial Coronariana-DAC e regras para o pagamento da conta hospitalar.

O DIRETOR DE SAÚDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 da Lei Estadual nº 12.395, de 15 de Dezembro de 2015,

Considerando a necessidade de regulamentar o fornecimento de *stent* farmacológico para tratamento de Doença Arterial Coronariana-DAC;

Considerando diretrizes técnicas da Medicina Baseada em Evidência analisadas pelo Núcleo Técnico da Câmara Médica do IPERGS;

DETERMINA:

Art. 1º – O fornecimento de *stents* farmacológicos para tratamento de doença arterial coronariana será limitado aos casos que apresentarem, cumulativamente ou não, as seguintes características:

- I – Diâmetro do vaso estenosado menor ou igual a 2,5mm;
- II – Extensão da lesão maior ou igual a 18mm;
- III – Presença de Diabetes Mellitus;
- IV – Restenose intra-*stent*.

§1º. O diâmetro do vaso e a extensão da lesão serão comprovados por exame de cineangiocoronariografia obrigatoriamente acompanhado do filme e de laudo que os descreva, indicando expressamente os tamanhos em milímetros.

§2º. A comprovação da existência de Diabetes Melitus será feita, obrigatoriamente, pela apresentação dos exames de Hemoglobina Glicada e Glicemia de jejum.

§3º. A reestenose intra-stent será comprovada por exame de Cineangiocoronariografia acompanhado de laudo descritivo e filme.

§4º. A ocorrência reestenose intra-stent num determinado vaso, por si só, não autoriza o fornecimento de *stent* farmacológico para tratamento de um vaso diverso.

Art. 2º – Nos casos graves em que a necessidade de intervenção imediata não permitir que a solicitação de *stent* farmacológico seja feita previamente à realização do procedimento, poderá ser feita a solicitação posterior que, além dos documentos indicados no artigo anterior, deverá conter justificativa médica indicando a urgência ou emergência.

Art. 3º – O pagamento da conta hospitalar ficará condicionado à apresentação da nota fiscal do material utilizado, expedida pelo fornecedor ou fabricante, em nome do paciente.

Art. 4º – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 30 de Setembro de 2016.

ALEXANDRE GUIMARÃES ESCOBAR

Diretor de Saúde - IPERGS